



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13675.000038/2004-23
Recurso nº 158.337 Voluntário
Matéria COFINS NÃO-CUMULATIVO
Acórdão nº 291-00.178
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Recorrente CURTIDORA ITAÚNA LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

PIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. DESPESAS COMPROVADAS.

É cabível a apuração de créditos decorrentes de despesas incluídas nas hipóteses legais, quando documentalmente comprovadas pelo sujeito passivo.

Recurso voluntário provido em parte.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para admitir na base de cálculo do crédito de PIS as transferências bancárias relativas a aquisições de matéria-prima.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUESE

Presidente

Belchior Melo de Sousa
BELCHIOR MELO DE SOUSA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

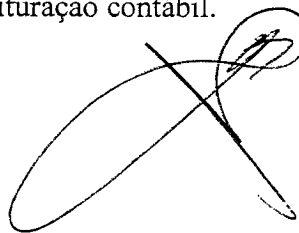
Relatório

Trata este de recurso voluntário contra o Acórdão nº 02-18.024, de 09 de junho de 2008, da DRJ em Belo Horizonte - MG, fls. 294 a 299, que deferiu em parte a solicitação da impugnante, por se ter convencido a Turma Julgadora da efetividade de parte das aquisições de insumos aplicados na industrialização e que geraram crédito de contribuição para o PIS, regime não-cumulativo.

Inconformada com a decisão parcial e dela cientificada em 11/07/2008, vem a contribuinte manejar o presente recurso, apresentado em 08/08/2008, fls. 305 a 317, por meio do qual pretende ver desconstituída a glosa de parte das aquisições de matérias-primas do fornecedor Leather Comércio e Beneficiamento de Couro Ltda., no valor total de R\$ 48.150,00, correspondentes às NFs nºs 43.694/695, 43.412, 43.702/703.

Trouxe, anexos, alguns elementos no intento de provar suas alegações, como folhas do Diário Geral e Razão Analítico. Insurge-se, outrossim, contra o excesso de exigência referente à prova do pagamento da matéria-prima, arrematando que o direito ao crédito perfaz-se apenas com as provas da nota fiscal válida e da escrituração contábil.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, dele conheço.

Primeiramente, importa que se diga que não agiu com excesso a auditoria, mas dentro das lindes legais, porquanto o art. 66 da Lei nº 10.637/2002, prescreve que “*A Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional editarão, no âmbito de suas respectivas competências, as normas necessárias à aplicação desta Lei.*”

Vigendo ao tempo da fiscalização a IN SRF nº 600/2005, que regulamentou disposições daquela lei, pertinentes a esta matéria, firmou em seu art. 24 a prerrogativa da SRF, por seus agentes, de exigir documentos para comprovação do crédito.¹

Estes documentos não se restringem, obviamente, às notas fiscais das aquisições de insumos, como deseja crer a recorrente, embora óbvio que as notas fiscais façam presumir as compras de bens e serviços. Mas por si não as comprovam. Isto é evidente, ainda que as notas fiscais contenham todos os indicativos de validade.

O uso da prerrogativa, pela auditoria, é cabalmente justificado pelo caráter de desmesurada irregularidade fiscal do contribuinte com quem a solicitante dos créditos neste processo transaciona, embora, por evidente, esta não seja responsável solidária nem subsidiária pelos atos daquele. Mas dado este fato a obnubilar a legitimidade das transações é imperiosa a cautela tomada pela auditoria, tendo em mira o fiel desempenho das suas funções.

Insurgindo-se contra a manutenção das glosas de aquisições de couro da **Leather**, para as quais, com efeito, não constam pagamentos específicos, a interessada apresenta comprovantes de seis transferências feitas em fevereiro de 2004 para terceiros, às fls. fls. 113, 118, 120, 122, 124 e 126, as quais totalizam R\$ 188.552,29.

De fato, os terceiros são estranhos às operações. Entretanto, como este é o único argumento em que se apegou o nobre julgador *a quo*, tenho para mim a convicção de que a considerar todo o itinerário levado a cabo nestas transações, não há como deslegitimar as aquisições relativas a estas notas fiscais.

Primeiro, porque as notas fiscais, sem embargo de, *per se*, não serem prova inconteste da efetividade da operação nela indicada, repita-se, como entende a litigante, preenchem todos os requisitos para sua validade, não tendo sido conspurcada neste seu efeito pela auditoria, nem pelo julgamento da DRJ.

Segundo, os registros contábeis destas estão feitos devidamente, também não desconsiderados pelos órgãos antecedentes a este julgamento.

¹“Art. 24. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos da pessoa jurídica a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.”

Terceiro, prescreve o Código Civil, art. 286, a possibilidade de "o credor ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor.", cujas condicionais aí estabelecidas não se operam no caso presente. O negócio jurídico, pois, entre Curtidora Itaúna e Leather assume forma não defesa em lei, portanto, não inquinável de defeito, e, assim, válido, nos termos desse Código. Some-se a este aspecto jurídico o fato de as transferências se darem, na sua quase totalidade, a empresas que atuam no ramo de indústria e comércio de carne, atividade que opera ligada ao de peles, mercadoria subproduto da carne. Não se trata de situação extravagante, esquisita.

Considero relevante em favor da empresa o fato de esta manejar uma conta-corrente, controlando no razão analítico os lançamentos, a débito, das notas fiscais, pelas entradas do couro, e a crédito, pelas remessas de numerários, essas, em relação à Leather, quase nunca feitas especificando liquidação de notas fiscais, nem diretamente a essa empresa.

Somadas as transferências ao que remanesceu da transferência de 04 de fevereiro, parcialmente utilizada para aquisições de janeiro de 2004, conforme destacado no voto no Processo nº 13675.00027/2004-43, os créditos da Curtidora Itaúna perante a Leather alcança a importância de **R\$ 195.885,69**, [R\$ 188.552,29 + 7.343,40], *verbis*:

"Como do valor transferido em 04 de fevereiro de 2004, R\$ 11.457,20, parte foi utilizada para cobertura das aquisições de janeiro, R\$ 4.113,80, consigno, para controle, o valor dessa transferência que quitará as aquisições do mês de fevereiro, como haver da Curtidora Itaúna Ltda. perante a Leather, R\$ 7.343,40 [R\$ 11.457,20 - (R\$ 136.035,00 - 131.921,20 = 4.113,80)]."

Dassarte, considero liquidadas as operações envolvendo as notas fiscais do mês de fevereiro de 2004, no valor de **R\$ 48.150,00**, devendo servir de base para incremento do crédito pleiteado pelo contribuinte, que resulta em R\$ 794,48 [R\$ 48.150,00 x 1,65%].

Cobertas as aquisições de fevereiro de 2004, com as transferências em apreço, registre-se, para controle em meses subseqüentes, de quanto do valor que remanesceu das transferências de fevereiro de 2004 quitará as aquisições futuras, resta um haver da Curtidora Itaúna Ltda. perante a Leather da importância de **R\$ 147.735,69** [R\$ 195.885,69 - R\$ 48.150,00].

Os créditos ora deferidos devem conformar-se conforme demonstração abaixo:

Base calç. Fiscalização	Deferido DRJ	Deferido CARF	Nova Base Calç.	Base	Créd. PIS 1,65%	Export.	Merc.Int.	Débito	Saldo	Saldo Créd. Exportação.
1.540.024,29	234.385,72	48.150,00	1.822.560,01		30.072,24	10.887,68	19.184,56	13.579,51	16.492,73	10.887,68

Ante o exposto, dou provimento ao recurso no sentido de reconhecer o direito creditório no montante de **R\$ 10.887,68 (dez mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos)**.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2008.


BELCHIOR MELO DE SOUSA